



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500533-34.2021.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante YAN PEREIRA GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da Defesa, e, de ofício, reconhece-se a figura do chamado 'furto privilegiado', dando o réu por incurso no art.155, caput, c.c. § 2º, do Código Penal, reduzindo-se a pena final para 08 meses de reclusão, e 07 dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se íntegra, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.403

Apelação nº 1500533-34.2021.8.26.0361

Comarca: Mogi das Cruzes – 2ª Vara Criminal

Apelante: Yan Pereira Gomes (recurso em liberdade – pena substitutiva)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – Furto – Sentença condenatória pelo artigo 155, caput, do Código Penal.

Recurso defensivo que busca a absolvição por insuficiência probatória.

Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Réu que não foi ouvido na fase Policial e tornou-se revel em Juízo – Res furtiva apreendida em posse do acusado – Autoria devidamente demonstrada pelos depoimentos em Juízo – Manutenção da condenação de rigor.

Dosimetria – Pena-base fixada no mínimo legal – Sem modificações nas fases subsequentes.

Aplicação, de ofício, do art. 155, § 2º, do Código Penal.

Regime prisional inicial aberto mantido.

Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Recurso da defesa improvido.

De ofício, reconhecimento da figura do 'furto privilegiado', com redução da pena final.

Ao relatório da r. sentença¹ de fls. 234/240, prolatada pela MMª. Juíza de Direito, Dra. Renata Yuri Takahara Koga, ora adotado, acrescento que **Yan Pereira Gomes** foi condenado à pena de **01 ano de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e ao pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritivas de direitos, consistente em *prestação de serviços à comunidade*.

Deferido o recurso em liberdade.

Não houve recurso Ministerial.

¹ Publicada em audiência aos 28/08/2024.

Inconformado, apelou o réu, buscando a absolvição por insuficiência probatória (fls. 249/255).

Processado o recurso, com contrarrazões do Ministério Público às fls. 259/262, os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **parcial provimento** do apelo, a fim de reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no artigo 155, §2º, do Código Penal (fls. 270/273).

É o relatório.

Consta da denúncia que, em 17 de janeiro de 2021, na Avenida Expedicionário José Barca, nº 220, Condomínio Bella Citá, Jardim Rodeio, nesta cidade e Comarca de Mogi das Cruzes, **Yan Pereira Gomes**², qualificado a fls. 13, subtraiu, para si, um aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo J2 Core e um termômetro de forno, em prejuízo de Silvana Delago (cf. auto de reconhecimento de objeto a fls. 10 e auto de exibição, apreensão e entrega a fls. 11).

Segundo apurado, Yan trabalhava como pizzaiolo no restaurante da vítima.

Aproveitando-se do fato de Silvana ter saído do estabelecimento para realizar entregas, Yan subtraiu para ele os bens móveis acima descritos. Ao retornar, ao estabelecimento comercial a ofendida não encontrou seu aparelho de telefonia celular. Ela questionou o denunciado sobre tal fato e Yan disse que nada sabia a respeito.

O fato foi comunicado à Autoridade Policial e após a

² Nascido em 16/06/1999 (fls. 06).

realização de diligências investigativas, foi descoberto que o aparelho de telefonia celular foi cadastrado em nome do denunciado. Os Policiais **localizaram, na casa dele, referido aparelho** (cf. relatório de fls. 12/13). Já o termômetro de forno não foi localizado.

Na fase inquisitiva, o investigado confessou a prática do crime (fls. 154/155). (fls. 171/172)

A denúncia foi recebida em 13/05/2024. (fls. 174/175)

A **materialidade** restou comprovada pela portaria (fls. 02/03), boletins de ocorrência (fls. 04/05 e 06/08), auto de reconhecimento de objeto (fls. 10), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 11), relatório de investigação (fls. 12/13), em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

A **autoria** também é inconteste.

Não houve prisão em flagrante.

Os fatos foram comunicados em boletim de ocorrência lavrado em 19/01/2021 (fls. 04/05):

“Comparece a vítima nesta Unidade Policial, informando que na data dos fatos, deixou o aparelho celular acima descrito, sobre um sofá, no local onde funciona uma pizzeria (quintal de sua residência).

Declara que na ocasião, saiu para fazer entregas, e no dia 17/01/2021 trabalhava no local um "pizzaiolo" (nome "Yan Pereira", endereço desconhecidos, telefone 11-95071-6265). Informa que por volta das 22h30,

saiu da pizzeria para realizar uma entrega, e ao retornar, notou que o aparelho celular fora subtraído, além de um termômetro.

Por fim, esclarece que perguntou ao "pizzaiolo" se ele viu os objetos, contudo, ele afirmou que nada sabia a respeito. A vítima não localizou os objetos até o presente momento.” (destaquei)

Assim constou do relatório de investigação de fls. 12/13:

“Conforme a vítima mencionou no RDO que saiu para fazer uma entrega de pizza e, quando retornou, o aparelho celular não estava mais no local deixado e, no dia 17/01/2021, estaria trabalhando o “pizzaiolo Yan Pereira” em sua pizzeria.

A partir dessa data, oficiamos as operadoras para nos informar se alguma pessoa havia utilizado o aparelho telefônico e logramos êxito na identificação, conforme imagem abaixo:

(...)

Cliente: Yan Pereira Gomes

(...)

Trata-se do pizzaiolo Yan Pereira, o qual estaria trabalhando para a vítima na data do ocorrido. Segue sua qualificação abaixo:

(...)

Diante do exposto, não nos resta dúvidas que o investigado é o autor do furto do aparelho celular.” (destaquei)

Em 27/01/2021, o aparelho da vítima foi apreendido

em posse do acusado Yan Pereira Gomes. Assim constou do boletim de ocorrência lavrado acerca da apreensão (fls. 06/08):

*“Comparecem os policiais acima qualificados, noticiando que, em diligência para elucidação do crime de FURTO (fatos registrados no RDO nº 56/2021 desta Unidade Policial), **lograram em localizar o telefone celular na residência de YAN PEREIRA GOMES.***

Conforme Relatório Policial dos Investigadores de Polícia, após solicitação às operadoras quanto ao número IMEI do aparelho furtado, em resposta da VIVO, localizaram o cadastro de pessoa física de YAN. Em diligência, foram até a residência.

Chegando ao local, foram recepcionados por YAN, o qual alegou que teria pegado o aparelho celular, todavia, se arrependeu e que iria se retratar com a vítima, a qual, trabalhou como prestador de serviço de pizzaiolo.

*Nesta Unidade Policial, a vítima de imediato reconheceu seu objeto subtraído, sendo o mesmo entregue nas condições em que foi localizado; **disse ainda que o seu termômetro não foi localizado, porém, neste ato, informa que não deseja processá-lo.**” (destaquei)*

O acusado **não foi localizado** para ser ouvido na fase inquisitiva (fls. 105).

O Ministério Público ofereceu acordo de não persecução penal ao acusado (fls. 153).

O acusado aceitou a proposta e **o acordo foi homologado em audiência realizada em 23/11/2023** (fls. 154).

Às fls. 156, certificou-se o **não cumprimento** do acordo pelo acusado (fls. 156).

Intimado pessoalmente a comprovar o adimplemento da prestação pecuniária avençada (cf. certidão às fls. 166), **o acusado quedou-se inerte** (certidão às fls. 167).

Diante disso, o Ministério Público **requereu a rescisão do acordo** e ofereceu denúncia (fls. 170/172).

Por r. decisão de 13/05/2024, **o acordo foi rescindido** e a denúncia, recebida (fls. 174/175).

O acusado foi **citado pessoalmente** da acusação (fls. 190) e a Defesa apresentou resposta à acusação (fls. 194/195).

Embora devidamente intimado acerca da audiência de instrução (certidão às fls. 218), o acusado **não compareceu** ao ato, sendo decretada sua **revelia** (fls. 233).

Assim agindo, deixou intacta a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Em Juízo, a ofendida *Silvana Delago* disse que é proprietária de uma pizzaria, que funciona em sua (da depoente) residência, sendo que a depoente faz as entregas. O acusado trabalhava como pizzaiolo no local. Na data dos fatos, saiu para realizar uma entrega e o acusado ficou sozinho no local. O celular da filha da depoente estava em cima de um sofá, **tendo a depoente notado, ao sair, que o acusado “olhou fixamente para o celular”**. Ao retornar, deu por falta do aparelho e, ao indagar o acusado acerca disso, ele disse que não tinha

visto o aparelho. Registrou o boletim de ocorrência e os Policiais apreenderam o aparelho celular na residência do acusado. Um termômetro também “sumiu” do local na mesma data, mas não foi localizado na residência do acusado. O celular foi apreendido cerca de três dias após a subtração. (gravação nos autos)

Sob o crivo do contraditório, o Policial Civil *Joaquim Leite da Silva Neto* disse que a vítima registrou ocorrência acerca de um furto de um celular e de um termômetro, tendo ela informado que desconfiava que o acusado seria o autor da subtração. **Ao investigarem os fatos, verificaram que o acusado estava utilizando sua (do acusado) linha telefônica no aparelho da vítima. Compareceram à residência do acusado e apreenderam o aparelho, tendo ele admitido que havia furtado o celular da vítima.** (gravação nos autos)

Em que pese os esforços da Defesa, vê-se que o conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que o acusado praticou o crime pelo qual foi condenado, conforme a narrativa acusatória.

O réu **não foi ouvido na fase inquisitiva** e, em Juízo, tornou-se **revel**.

Por outro lado, a autoria restou bem delineada pelos depoimentos em Juízo.

A vítima relatou que saiu do local para fazer uma entrega, deixando o aparelho celular sobre um sofá. Ao sair, **notou que o acusado olhou fixamente para o objeto. No local, permaneceu apenas o acusado.** Ao retornar, deu por falta do aparelho celular e de um termômetro. Indagado pela ofendida, o acusado disse que não tinha visto tais objetos. Registrou boletim de ocorrência e, poucos dias depois, **os Policiais apreenderam o aparelho celular com o acusado.** O termômetro (avaliado em cerca de R\$ 300,00 – fls. 126) **não foi**

recuperado.

Em crimes de roubo e furto, usualmente praticados de forma clandestina, a palavra da vítima mostra-se altamente relevante, vez que na maioria dos casos é a única prova de autoria.

Não há nos autos qualquer prova de que a ofendida queira incriminar o réu injustamente, não havendo motivos, portanto, para que não se dê crédito às suas declarações.

Consigna-se, ainda, a possibilidade de o decreto condenatório ser lastreado tão somente na declaração da vítima. Posiciona-se neste sentido Souza Nucci³, ao afirmar: *“sustentamos poder a palavra isolada da vítima dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, além de harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução”*.

Nesse sentido, destaco o entendimento do E. Des. Grassi Neto:

“Roubo – Conjunto probatório desfavorável ao réu lastrado em depoimentos coerentes e harmônicos da vítima e de policiais – Suficiência à aferição da materialidade, da autoria e do dolo. A palavra da vítima e dos policiais, se coerentes e em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos, têm especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos quanto sua autoria e dolo”.
Apelação Criminal nº 0006523-40.2009.8.26.0575, Rel. Grassi Neto, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/02/2015.

Por sua vez, o Policial Civil *Joaquim* esclareceu em

³ Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 465.

Juízo que, após o registro da ocorrência, **verificaram que o acusado estava utilizando sua (do acusado) linha telefônica no aparelho da vítima** (vide relatório de investigação de fls. 12/13). **Compareceram à residência do acusado e apreenderam o aparelho, tendo ele admitido que havia furtado o celular da vítima.**

É inquestionável a validade dos depoimentos prestados por Policiais. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não tem qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

“os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação” (STJ, 6ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006; p. 326).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do

contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal [...]" (STF, 1.^a Turma, HC n.º 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 26.03.96: in DJU 18.10.96).

E também desta C. Câmara:

(...) Tráfico de entorpecentes – Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório – Validade **No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário.** Cálculo da Pena – Tráfico de entorpecentes – Imposição de privação de liberdade superior a quatro anos – Inaplicabilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos por não atendimento ao requisito contido no inciso I, do art. 44, do CP Na hipótese de ter sido imposta privação de liberdade superior a quatro anos, não se concebe sua conversão em pena restritiva de direitos, uma vez não ter sido atendido o quanto previsto no inciso I, do art. 44, do CP. **(grifei)** (Apelação n.º 0001192-93.2014.8.26.0028, Relator: GRASSI NETO, Comarca: Aparecida, data do julgamento: 14.05.2015; 8.^a Câmara de Direito Criminal).

Destarte, a prova dos autos é suficiente para atestar a ocorrência do crime de **furto**, conforme descrito na denúncia. Os elementos

probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação

Mantida a condenação, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do artigo 59, do Código Penal, a r. sentença, fixou a pena-base no mínimo legal de *01 ano de reclusão*, mais *10 dias-multa*, no mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na fase derradeira, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição de pena.

Nos termos do Parecer da d. Procuradoria de Justiça, aplica-se o disposto no *art. 155, § 2º, do Código Penal* neste caso, excepcionalmente, posto que o aparelho celular foi recuperado e o outro bem (termômetro de forno), não recuperado, foi avaliado em R\$ 300,00, estando presentes os demais requisitos legais para a concessão da benesse.

Assim, a pena sofre redução de 1/3, perfazendo, agora, **08 meses de reclusão, e 07 dias-multa, no mínimo legal.**

Foi fixado o regime inicial **aberto** e a pena privativa de liberdade, **substituída** por uma pena restritiva de direitos, consistentes em *prestação de serviços à comunidade*, o que fica mantido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso da Defesa, e, *de ofício*, reconhece-se a figura do chamado 'furto privilegiado', dando o réu por incurso no art.155, caput, c.c. § 2º, do Código Penal, reduzindo-se a pena final para *08 meses de reclusão, e 07 dias-multa, no mínimo legal*, mantendo-se íntegra, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka

Relatora